



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.008680/2005-59
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.199 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente SUPERDELI IND E COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

OMISSAO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza omissão de receita, de modo que os pagamentos efetuados no período anual de apuração não descaracteriza a infração.

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de créditos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 2003, que acusou Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa, e, Omissão de Receitas - Passivo Fictício.

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório da DRJ:

Em face do contribuinte acima identificado foram efetuados lançamentos tributários do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ (fls 4/9), da Contribuição para o PIS/Pasep (fls 10/14), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Cofins (fls 15/19) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls 20/25), todos com fatos geradores ocorridos no ano de 2003. .O montante do crédito tributário exigido é de R\$ 90.658,60, já computados os juros moratórios e a multa de ofício (75%).

2. Conforme Descrição dos Fatos, foram constatadas pela Fiscalização duas infrações fiscais:

(i) Omissão de receita fundada em saldo credor de caixa, uma vez verificado que “foi indevidamente lançado a débito da conta caixa em 20.01.2003 o valor de RS 152.380,31, com o histórico “baixo de mútuo”, que não se trata de efetivo ingresso de recursos no caixa e se refere exclusivamente à movimentação de valores em conta bancária (liquidação de empréstimo bancário por extracaixa)”;

(ii) Omissão de receita fundada na existência de passivo fictício, já que o contribuinte não comprovou integralmente a existência, ao final de 31.12.2003, da obrigação social escriturada, seja porque os documentos apresentados não se tratavam de duplicatas ou algo equivalente, seja porque as duplicatas fornecidas registravam pagamentos realizados no próprio ano calendário, conforme demonstrativos às fls 29/31.

3. Inconformado com a pretensão fiscal, da qual foi pessoalmente cientificado no dia 23.09.2005, o contribuinte apresentou impugnatória em 25.10.2005 (fls 199/203), requerendo o cancelamento parcial dos débitos lançados, como decorrência da existência de duplicatas pagas aos seguintes fornecedores: Futura Alimentos, Codifrios, Perdigão Agroindustrial, Norsa Refrigerantes, Empresa Brasileira de Distribuição, Comercial Roma e Dislar. Às fls 204/277, juntou demonstrativos e comprovantes de pagamentos de obrigações sociais.

A impugnação foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MATERIA NAO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.
RECONHECIMENTO PARCIAL DO DÉBITO.

Considera-Se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSAO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza omissão de receita, de modo que os pagamentos efetuados no período anual de apuração

não descaracteriza a infração.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003`

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que alega inicialmente ter parcelado e quitado parcela do crédito tributário decorrente do presente auto de infração.

Aduz ainda que cópia extraída do Livro Razão em anexo (doc. 02) demonstraria que a Recorrente, no ano calendário de 2003, possuía saldo de caixa no valor de R\$582.843,33 (quinhentos oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), quantia esta bem superior ao valor apurado pelo Auditor Fiscal (R\$131.359,65).

Nesse sentido, sustenta que houve apenas um mero equívoco na contabilidade, não se podendo imputar, portanto, à Recorrente o enquadramento como passivo fictício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A questão fulcral do processo diz respeito à existência de ou não de omissão e receitas pela verificação de passivo fictício. Compulsando os autos, verifica-se que os autos foram lavrados em relação à omissão de receitas, pois:

Intimado em 15.04.05, providenciou e nos apresentou os livros Diário e Razão com a escrituração do ano 2.003, bem como os demonstrativos contábeis, inclusive, o de resultado do exercício em 31.12.03, demonstrando assim sua opção pelo regime de tributação do lucro real anual.

Para confirmar a exatidão de valores escriturados, intimamos a fiscalizada em 29.06.05 e em 12.07.05 a comprovar os saldos da conta de fornecedores lançados no balanço patrimonial de 31/12/2.003, conforme relação anexa à segunda intimação retromencionada.

Em resposta às referidas intimações, o contribuinte nos forneceu uma série de documentos que, em parte, não comprovam os valores a pagar neles consignados uma vez que não se tratam de duplicatas ou de documentos equivalentes, e outros que, embora sendo duplicatas, contêm datas de pagamento ocorrida no próprio ano de 2.003.

A Recorrente inova em suas razões recursais ao alegar que existia sobra de caixa, e que, portanto, não haveria se configurado a omissão de receitas. Ocorre que não é essa a premissa adotada pela legislação. Nesse sentido dispõe o art. 40 da Lei nº 9.430/96:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

No mesmo sentido o Regulamento do Imposto de Renda de 1999, base da autuação:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 40](#)):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Disto decorre que, ainda que se conheça das alegações, elas não têm o condão de infirmar a autuação. Em relação à alegação de que parcela das duplicatas teriam sido pagas, afirma a r. DRJ:

9. Focando a parte controvertida da imputação fiscal, verifica-se que o impugnante alega exclusivamente a existência de pagamentos de algumas duplicatas aos seus fornecedores, não consideradas pela Fiscalização por ocasião dos lançamentos. Tais pagamentos foram relacionados às fls 255/264 (Codifrios), 265/266 (Futura Alimentos), 270/271 (Norsa Refrigerantes) e 272/277 (Perdigão Agroindustrial), 251/254 (Empresa Brasileira de Distribuição), 267/269 (Comercial Roma) e 210/250 (Dislar).

Conforme se verifica das duplicatas apresentadas pela Recorrente, muitas delas foram realmente quitadas durante o próprio período fiscalizado (ano de 2003), inclusive o que é reconhecido pelo contribuinte, vejamos:

DATA	SALDO EM 31/12/2003	PAGAMENTO	SALDO FINAL	OBSERVAÇÃO
	3.042,30			ESSAS DUPLICATAS SÓ FORAM BAIXADAS EM 2004
18/12/2003		924,09	2.118,21	
24/12/2003		177,57	1.940,64	
27/12/2003		691,00	1.249,64	
TOTAL	3.042,30	1.792,66	1.249,64	

DATA	SALDO EM 31/12/2003	PAGAMENTO	SALDO FINAL	OBSERVAÇÃO
	3.605,41			ESSAS DUPLICATAS SÓ FORAM BAIXADAS EM 2004
13/03/2003		227,54	3.377,87	
13/03/2003		353,38	3.024,49	
28/05/2003		156,10	2.868,39	
04/06/2003		313,20	2.555,19	
19/11/2003		161,76	2.393,43	
24/12/2003		903,54	1.489,89	
	3.605,41	2.115,52	1.489,89	

A questão que se coloca é: a baixa da duplicata em período posterior pode ensejar a tributação por suposta omissão de receitas? Ou seja, o equívoco na contabilização pode ensejar a tributação?

Entendo que não. Assim dispõe o art. 293 do RIR/99:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º](#)):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no [§ 2º do art. 247 \(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º\)](#).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no [§ 2º do art. 247](#) não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º](#), e [Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16](#)).

Contudo, se a princípio entendo que a resposta seja negativa, **a dificuldade advém do fato de não existirem nos autos quaisquer documentos que sustentem a referida afirmação**, de sorte que entendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de infirmar a presunção legal.

Nesse sentido o disposto na Súmula CARF n. 144:

Súmula CARF nº 144

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

Acórdãos Precedentes:

107-08.732, 1101-000.991, 1301-002.960, 1302-001.750, 1402-001.511, 1402-002.197, 9101-002.340 e 9101-003.258.

Por essa razão, entendo deva ser mantido o auto de infração lavrado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator